

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 012/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar possíveis irregularidades apontadas no Requerimento nº 02/2019, de 19 de Dezembro de 2019.

A Câmara Municipal de Luisburgo, no uso de suas atribuições legais aprova e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, PROMULGO a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e na forma da Lei Federal nº 1.579, de 18 de Março de 1952, bem como o parágrafo 4º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e ainda nos artigos 127, 128 e 129 do Regimento Interno e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, e:

CONSIDERANDO o Requerimento nº 01/2019 proposto pelos Vereadores, Alair Figueiredo de Assunção Junior, Altacir dos Santos Fagundes, Cornélio dos Santos, Geraldo Aparecido da Silva, Luiz Rodrigues Rosa Neto, Wesley da Silva Caetano, em que requereram a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI com a finalidade de investigar possíveis irregularidades nos processos licitatórios números 116/2016 - PREGÃO 058/2016 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LD GESTÃO PÚBLICA; PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2017 CONTRATAÇÃO DE FAGNER CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA; PREGÃO N.º 28/17 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SOBRINHO E OLIVEIRA ; PROCESSO 98/17 - PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ÀGORA CONSULTORIA; PROCESSO 38/18-19 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GESTPLAN, CONTRATAÇÃO DO SR. DIEGO FOCHAT ATRAVÉS DA EMPRESA D.P. FOCHAT , em favorecimento de servidores do Poder Executivo Municipal;

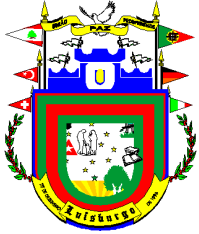
CONSIDERANDO que todas as lideranças pelos seus representantes partidários chegaram ao acordo e indicaram os membros para composição da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, segundo os ditames legais e nos termos da ata lavrada;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI com finalidade estrita para a qual foi requerida, nos limites da competência desta Casa de Leis.

Art. 2º. A presente “CPI” será formada por 3 (três) membros e terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, e, em sendo necessário e justificado, poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do Regimento Interno e da Lei Federal nº 1.579, de 18 de Março de 1952 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída elegerão na primeira reunião a ser realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e o Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 4º. Aplica-se aos trabalhos da CPI as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento pelo Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei 1.579/52.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderá a CPI determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º. Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§3º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º. Nos termos previstos no art. 4º da Lei 1.579/52, constitui crime:

- Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros:

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

- Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

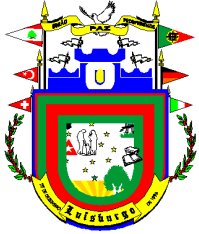
Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. A CPI apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. Concluindo a CPI pela existência de ilegalidade que exija a apuração da consequente responsabilização penal ou civil, o Relatório de que trata este artigo será encaminhado para o Ministério Público.

Art. 6º. O processo e a instrução deste inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisbugo-MG, aos 19 dias do mês de Dezembro de 2019.

Roque Garcia dos Santos
Presidente